

GRUPO DE TRABALHO PARA A PARTICIPAÇÃO DAS MULHERES NA
VIDA ECONÓMICA E SOCIAL

Visto. Nota e ofor. devarão nos anexados

*para a reunião dos serviços, a 8.ª de Julho do Tribunal,
Decisão do Gabinete de Trabalho, Decisão do G.º de Emprego,
Chefe dos S.A.S., Decisão do I.º do Trabalho e do Seguro,*

Decisão do SNE, Serviços do Tribunal, Serviços de Registos,

Emprego, Formação Profissional, Profissional pelo M.A.C.

Emprego - Chef. do Tribunal, assim como o Dr. Silva e a

Senhoridade de decisão designada do Centro de Estudos de

EX^{mo}. SENHOR *Cairis e Caputivos. 14.7.72*

CHEFE DE GABINETE DE SUA EXCELENCIA

O SECRETÁRIO DE ESTADO DO TRABALHO *Seis*

E PREVIDENCIA



Tenho a honra de solicitar a Vossa Excelência se di-
gne submeter à consideração de Sua Excelência o Secretário de
Estado do Trabalho e Previdência e o documento junto, bem como
solicitar aos Directores dos Serviços Nacional de Emprego e
de Formação Profissional Acelerada o parecer que julgarem con-
veniente, relativamente às questões postas nos dois documen-
tos também anexos.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Ex-
celência os meus melhores cumprimentos.

Lisboa, 8 de Julho de 1972

A Presidente do Grupo de Trabalho

Mondes Pinheiro

TRABALHO NOCTURNO

GRUPO DE TRABALHO PARA A PARTICIPAÇÃO DA MULHER NA VIDA ECONÓMICA E SOCIAL



Trabalho nocturno da Mulher

O Grupo de trabalho, tendo analisado o "dossier" relativo ao assunto em epígrafe que lhe foi enviado por Sua Excelência o Secretário de Estado do Trabalho e Previdência, considera o caso que serviu de base ao despacho de Sua Excelência um caso "típico" com interesse a ser estudado a título de exemplo, uma vez que nele convergem alguns dos factores normalmente intervenientes na determinação da viabilidade de trabalho nocturno das Mulheres.

Por motivo deste carácter de caso em estudo, e embora o Grupo de trabalho considere que a regulamentação do trabalho nocturno das Mulheres é um dos aspectos particulares da regulamentação do trabalho feminino que carece de ser analisado em conjunto com outros aspectos, o Grupo indica a seguir algumas das condições que lhe parecem indispensáveis para que o trabalho nocturno possa ser eventualmente permitido. Note-se, no entanto, que o Grupo de trabalho não se sente neste momento habilitado a pronunciar-se em bases mais sólidas do que as da simples opinião. Assim:

1) A interpretação jurídica corrente da convenção 89 da D.I.T. é a da proibição de trabalho nocturno das Mulheres. Essa proibição é uma norma de protecção da Mulher e, através da salvaguarda

da sua saúde e da sua segurança, uma protecção da família e da criança.

2) Qualquer tentativa para amenizar esta norma tem não só de ter em conta um mecanismo que de algum modo recompense o que a protecção da Mulher assegurava, como tem de se defrontar com as consequências do afrouxamento da protecção à família e à criança.

3) Relativamente à protecção da Mulher, parece-nos que só é legítimo retirar uma norma da protecção quando se estabelecerem simultaneamente condições de igualdade.

É necessária a protecção da Mulher quando ela se encontra em situação de discriminação. Optar pela não-protecção é optar pela abolição da discriminação.

Entre outras conclusões desta afirmação salientam-se as seguintes:

• A Mulher poderia eventualmente deixar de ser proibido o trabalho nocturno se lhe fosse reconhecida plena igualdade de salários para os mesmos postos de trabalho (o caso em estudo toma essa desigualdade como uma premissa).

Resultando a proposta da abolição desta norma de desejo de aumento da produtividade, cremos que o benefício que daí resulta há-de afectar igualmente o capital e o trabalho.

Assim, a igualdade de salários referida acima não diz respeito apenas a um eventual turno nocturno mas à totalidade da prática salarial. Só assim a experiência, a realizar-se, seria concludente.



4) Relativamente à protecção da família, julgamos que a Mulher deve ter direito de escolha do trabalho nocturno, qual quer que seja a sua situação familiar (casada ou solteira).

Além disso, tal possibilidade integra-se na definição de uma política familiar que deverá estar a cargo dos organismos competentes.

5) Relativamente à protecção da criança, o trabalho nocturno parece-nos francamente desaconselhável para as mães com filhos menores de 5 anos, devido à relação afectiva existente entre a mãe e o filho até essa idade. A excluir-se alguma categoria a priori do trabalho nocturno seria esta.

Também relativamente a este ponto, seria aconselhável encaminhar qualquer solução dentro dos limites que uma política relativa aos direitos da criança naturalmente poria.

6) Independentemente do facto de se tratar de mulheres ou não, o trabalho nocturno só é julgado viável e legítimo, quando se verificarem algumas condições de base de que se enunciam as que são consideradas internacionalmente como mínimas:

- trabalho reduzido no tempo (de cerca de uma hora o período de oito horas)



- período de trabalho cortado a meio por uma pausa para uma refeição quente
- acréscimo salarial conforme o estipulado na lei.

Lisboa, 16 de Junho de 1971

Fundação Cuidar o Futuro

A PRESIDENTE DO GRUPO DE TRABALHO,



DECRETO Nº.

.....

Artº. 1º. - Os arts. 54º. e 55º. e o nº.1 do artº. 56º. do Decreto nº. 45 266, de 23 de Setembro de 1963, passam a ter a seguinte redacção:

Artº. 54º. - 1. A assistência médica e medicamentosa será garantida às beneficiárias e às esposas dos beneficiários desde que aquelas e estes tenham completado seis meses de inscrição e, no caso de beneficiários activos, haja entrada contribuições correspondentes pelo menos a oito dias no decurso dos três meses anteriores àqueles em que seja solicitada.

2. A concessão do subsídio depende de a beneficiária se encontrar inscrita seis meses antes da data real ou presumida do parto e de em seu nome haverem entrada contribuições correspondentes pelo menos a oito dias no decurso dos três meses anteriores àquele em que seja solicitada.

3. Na falta de entrada de contribuições durante doze meses consecutivos, as prestações referidas neste artigo só voltarão a ser concedidas às beneficiárias activas e às esposas dos beneficiários passados seis meses sobre a data a que se reporta a primeira nova contribuição.

4. Poderá o Ministro das Corporações e Previdência Social, em relação a determinadas profissões su



jeitas a interrupções de trabalho motivadas pelas particulares condições da respectiva actividade, autorizar o prolongamento do período referido na parte final dos nºs 1 e 2.

Artº.55º. - 1. A assistência médica e medicamentosa compreenderá tratamento na gravidez, no parto e no puerpério, por médico ou parteira diplomada, e se necessário, internamento hospitalar, nos termos do nº.2 do artigo 43º.

2. Na prestação da assistência referida neste artigo observar-se-ão as normas estabelecidas para a protecção da doença, nos termos da secção anterior, não havendo, porém, lugar ao pagamento de senhas de consulta e à comparticipação no custo do internamento hospitalar.

Artº.56º. - 1. O subsídio pecuniário será concedido às beneficiárias durante o prazo máximo de 90 dias por ocasião do parto.

Fundação Cuidar o Futuro

- 2.
- 3.
- 4.

Artº. 2º. - O nº.3 do artº. 48º. e o artº. 61º. do Decreto nº.445/70, de 21 de Setembro, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 48º.
(Condições)

- 1.
- 2.



3. A atribuição de prestações em casos de doença, maternidade, casamento, nascimento de filhos e por morte depende de o beneficiário haver completado três meses de inscrição e de ter pago quotização respeitante pelo menos a um dos três meses anteriores ao do facto determinante da concessão das prestações.

Artigo 61º.

(Subsídios pecuniários por doença e por maternidade)

1. O subsídio pecuniário por doença é concedido nos impedimentos temporários para o trabalho por motivo de doença, reconhecidos pelos serviços clínicos da Casa do Povo, tomando-se como dia de baixa o da respectiva verificação.

2. O subsídio por doença é concedido no montante diário de 16\$ aos beneficiários do sexo masculino e de 8\$ aos do sexo feminino, pelo máximo de cento e oitenta dias úteis, seguidos ou interpolados, em cada período de doença, não sendo, porém, devido pelos três primeiros dias em cada impedimento.

3. Consideram-se incluídos em novo período de doença, para os efeitos do nº.2, os impedimentos que se verificarem depois de decorridos três meses após aquele em que tenha sido dada a alta anterior.

4. Em todos os casos em que tenha sido atingido o limite de tempo de concessão fixado no nº.2, o beneficiário só poderá receber de novo subsídio decorridos três meses após aquele em que se tenha completado o referido limite, desde que estejam preenchidas as condições referidas no nº.3 do artigo 48º.

5. O subsídio pecuniário por maternidade será concedido, no quantitativo diário de 26\$, às beneficiárias por ocasião de parto, durante o prazo máximo de 90 dias.

Artº. 3º.-Quando for aumentado o quantitativo dos subsídios de doença concedidos através dos Fundos de Previdência das Casas do Povo, deve ser elevado, na mesma proporção, o montante do subsídio de maternidade a pagar pelos mesmos Fundos.

Artº. 4º.-Este diploma entra em vigor em



Fundação Cuidar o Futuro

MCR/MF